



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 118ª ZONA ELEITORAL

RRC nº 0600604-76.2020.6.13.0119

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Impugnado: Ricardo Fernando Pedrosa

Ó **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **RICARDO FERNANDO PEDROSA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a vereador no município de Governador Valadares-MG, pelo partido **PSB** (Partido Socialista Brasileiro) com o nº **40123**, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O impugnado **RICARDO FERNANDO PEDROSA** pleiteia, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de vereador pelo partido PSB, conforme edital publicado no DRAP nº 0600596-02.2020.6.13.0118.

Como se sabe, com o pedido de registro, devem ser levados à Justiça Eleitoral os documentos enumerados no art. 11 da Lei n.º 9.504/97, bem como estar filiado a pelo menos do 03 de abril de 2020 dentre outras condições.

Consta da certidão que o impugnado estava com os seus direitos políticos – condenação criminal - suspensos até 25 (sentença no autos 0600121-43.2020.6.13.0119) de setembro de 2020, portanto em 03 abril de 2020 não podia se filiar.

O término da suspensão dos direitos políticos se deu posteriormente a data da filiação ocorrida em 03 de abril, sendo, portanto, nula.

Conforme relatório de análise no id 10849922 e sentença de extinção de punibilidade, seria um privilégio ao impugnado manter a filiação nula em relação aos direitos dos demais candidatos que concorrem a uma vaga de Vereador e formalizaram a filiação partidária efetivamente correta pois estavam em pleno exercício dos direitos políticos.

Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 26/09/2020 12:57:39 [] Filiação partidária até 04.04.2020, sem prejuízo de atender prazo estatutário superior Data Filiação: 03/04/2018Filiado a partido político: 40 - PSB(Partido Socialista Brasileiro)Data Desfiliação: Filiação não regular: CANCELADO Data Filiação: 27/09/2009Filiado a partido político: 40Data Desfiliação: 20/06/2012Filiação não regular: CANCELADO Data Fili-

ação: 13/05/2001Filiado a partido político: 43Data Desfiliação: 27/09/2009Filiação não regular: CANCELADO
Data Filiação: 22/09/2013Filiado a partido político: 51Data Desfiliação: Filiação não regular: CANCELADO
Data Filiação: 05/10/2011Filiado a partido político: 12Data Desfiliação: 29/08/2013Informações obtidas da base de dados do Sistema de Filiação Partidária em: 26/09/2020 12:57:39 [grifei]

O relatório de id 10849922 demonstra que não há a quitação eleitoral até o momento. Isso pelo fato de o impugnado ter efetivado algumas medidas de tentativa de saneamento de sua candidatura depois do fechamento dos cadastros.

A inobservância do disposto no artigo 16 da Lei nº 9.096/95 enseja a nulidade da filiação.

Ademais, se tivesse filiado seria também a mesma cancelada pela disposição contida no inciso II do artigo 5º do Estatuto do PSB¹ - o estatuto está na base de dados do partido e do TSE - ou seja, seria um ex-filiado caso tivesse se afiliado quando possuía os seus direitos políticos. Portanto não pode ser candidato.

Constitui, assim, uma concorrência ilegal. O impugnado teria mais privilégio dos que o restante dos concorrentes, seja do próprio partido ou dos outros que estavam em pleno gozo dos direitos políticos e partidários.

Nos autos – 119^a ZE nº 0600121-43.2020.6.13.0119, a sentença restabeleceu a quitação em 25 de setembro de 2020, no mesmo dia que ingressou com o RRC.

¹ <http://psb40.org.br/cms/wp-content/uploads/2018/10/tse-estatuto-do-partido-psb-de-2.12.2011-aprovado-em-28.5.2013.pdf>

A sentença de extinção pelo cumprimento da pena foi proferida em 24 de setembro de 2020 e ainda, s.m.j, não transitou em julgado, pois constituiu matéria de ordem legal e constitucional, mesmo que haja decisão naquele processo neste sentido. Tal matéria deve ser conhecida por este Juízo, pois a quitação eleitoral é de competência do Juízo Eleitoral e não da execução penal / VEP.

A Jurisprudências do TSE:

[...] Registro de candidato. Vereador. Indeferimento. Ausência de comprovação de filiação partidária. Condenação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Trânsito em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Desprovisamento. 1. Hipótese em que, estando o Recorrente com os direitos políticos suspensos na oportunidade da filiação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, e não havendo notícia do cumprimento ou extinção da pena, não poderia ele atender ao requisito da filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito. 2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. [...] 3. 'Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restrição de direitos' [...]"

(Ac. de 6.8.2013 no REspe nº 11450, rel. Min. Laurita Vaz; no mesmo sentido o Ac de 7.5.2013 no REspe nº 39822, Rel. Min. Henrique Neves.)

"Registro. Filiação Partidária. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. - É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. [...]"

(Ac. de 18.10.2012 no AgR-REspe nº 19571, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"[...]. Registro de candidatura. [...]. Art. 16 da Lei 9.096/95. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal. Filiação partidária. Nulidade. Condição de elegibilidade. Ausência. [...]. 1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto,

é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. 2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade. [...].”

(Ac. de 16.10.2008 no AgR-REspe nº 31.907, rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vejamos a Repercussão Geral do STF².

Tema 370.

Repercussão Geral – Mérito

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 08/05/2019

Publicação: 02/10/2019

Ementa

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

Decisão

Estado da Bahia; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Luciano Mariz Maia, Vice-Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 08.05.2019. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o **tema 370** da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o

2

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%20370&sort=_score&sortBy=desc

acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "A suspensão de direitos políticos prevista no

Tema

370 - Suspensão dos direitos políticos de condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito.

Além da nulidade de filiação, também falta a documentação necessária para análise deste *Parquet* ou de outro legitimado. A falta fere a dialética processual, portanto o candidato não preenche os requisitos processuais.

Se não temos a documentação nos autos ou mesmo no DivulgaCand para a devida análise ou impugnações por outros motivos, o impugnado está retirando o direito deste fiscal e dos demais legitimados para impugnarem o RCC.

O impugnado não possui filiação, portanto sem as condições de elegibilidade.

Assim sendo, o Impugnado não cumpriu os requisitos de filiação nem prazo mínimo, sendo a mesma **nula**. Portanto **não está apto a concorrer às eleições 2020.**

Ex positis, requer o Ministério Público Eleitoral:

1) Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;

2) a juntada das informações constantes da Sistema Eleitoral do MPF, parte do estatuto do PSB e que sejam associa-

dos aos processos n^{os} 0600121-43.2020.6.13.0119 e 0600604-76.2019.6.0119;

3) Estando a matéria provada por documentos, seja reconhecida a nulidade da filiação ocorrida em 03 de abril de 2020, durante a suspensão dos direitos políticos, pois a extinção da punibilidade ocorreu em 24 de setembro de 2020, e julgada procedente a impugnação para **indeferir-se** o pedido de registro da candidatura do Impugnado.

Governador Valadares, 1^o de outubro de 2020.

Ulisses Lemgruber França

Promotor de Justiça – 118^a ZE